MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cuité
Vereador Dagmando Lopes Araújo
Excelentíssimos Senhores Vereadores

É com elevada honra que submeto à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Orgânica do Município, a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026, que **ALTERA OS ARTS. 148 E 150 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, PARA ADEQUAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E Nº 140, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026, FIXA AS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, reformou o sistema previdenciário e deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal. Pelo inciso III do § 1º desse artigo, a idade mínima para a aposentadoria voluntária dos servidores dos Municípios deve ser fixada mediante emenda à respectiva Lei Orgânica, cabendo à lei complementar do ente estabelecer o tempo de contribuição e os demais requisitos. Por isso, a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité exige dois instrumentos: esta Proposta de Emenda e o Projeto de Lei Complementar que a acompanha.

A Seção da Previdência Social da Lei Orgânica (arts. 148 a 151) conserva a redação original de 1990 e já não é compatível com a ordem constitucional vigente. Ela prevê aposentadoria por tempo de serviço e inclui no regime previdenciário licenças e auxílios que, desde o § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, não podem integrar o rol de benefícios do regime próprio, limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

O art. 1º da Proposta dá nova redação ao art. 148: define o Regime Próprio, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC; limita o rol de benefícios; fixa as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem, reduzidas em 5 (cinco) anos para o professor; e remete à lei complementar municipal o tempo de contribuição, os demais requisitos e as aposentadorias especiais. Os afastamentos e auxílios de natureza não previdenciária permanecem no regime jurídico dos servidores, custeados pelo Tesouro Municipal.

O novo § 3º-A do art. 148 incorpora a aposentadoria diferenciada dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, criada pela Emenda Constitucional nº 140, de 16 de outubro de 2026, que acrescentou o § 5º-A ao art. 40 da Constituição Federal: 57 (cinquenta e sete) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade. O

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: EF6A-F9CB-696A-AB63

parágrafo único do art. 3º assegura a esses agentes as regras de transição, com integralidade e paridade, dos arts. 2º a 5º daquela Emenda.

O art. 2º atualiza o art. 150, que trata dos dependentes do segurado. O art. 3º assegura ao servidor que ingressou no serviço público municipal até a vigência da Emenda a opção pelas regras de transição dos arts. 4º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, e o art. 4º adapta ao Município as remissões que aquela Emenda faz à União. O art. 5º prevê a possibilidade de contribuição extraordinária, por lei específica, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, e o art. 6º revoga o art. 151, cujo conteúdo passa a constar do novo art. 148.

Por fim, o art. 7º estabelece vacatio legis de 90 (noventa) dias, para que o IMPSEC, os órgãos de pessoal e os próprios servidores se adaptem às novas regras, e vincula a entrada em vigor da Emenda à vigência da lei complementar que referendar as alterações da Emenda Constitucional nº 103, nos termos do inciso II do seu art. 36, prevalecendo a data que ocorrer por último. Assim, as regras de transição antigas (Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005) deixam de se aplicar aos servidores municipais na mesma data em que passam a vigorar as novas regras. Por essa razão, solicita-se a tramitação conjunta desta Proposta com o Projeto de Lei Complementar encaminhado nesta mesma data.

A Proposta deve ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, e será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem (art. 34, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica), observado o interstício mínimo de dez dias previsto no art. 29 da Constituição Federal. A medida não cria despesa e tem por finalidade preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, exigido pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, e por se tratar de adequação constitucional necessária à regularidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos nobres Vereadores. Contamos com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Cuité, ___ de _____ de 2026.

CAIO TIBERIO BARBALHO INACIO DA SILVA
Prefeito

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: EF6A-F9CB-696A-AB63

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026

ALTERA OS ARTS. 148 E 150 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, PARA ADEQUAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E Nº 140, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026, FIXA AS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ, Estado da Paraíba, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O art. 148 da Lei Orgânica do Município de Cuité passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. O Município manterá Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para os servidores titulares de cargo efetivo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, unidade gestora única, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O rol de benefícios do RPPS fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 2º O servidor abrangido pelo RPPS será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que serão obrigatórias avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar municipal;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º As idades mínimas previstas no inciso III do § 2º serão reduzidas em 5 (cinco) anos para o ocupante do cargo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: EF6A-F9CB-696A-AB63

§ 3º-A Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias serão aposentados aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que cumpridos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade, nos termos do § 5º-A do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Lei complementar municipal poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial, e de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos dos §§ 4º-A e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º A pensão por morte será concedida nos termos de lei municipal e não será inferior ao salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 6º Os afastamentos e auxílios de natureza não previdenciária previstos no regime jurídico dos servidores serão custeados pelo Tesouro Municipal e não integram o RPPS." (NR)

Art. 2º - O art. 150 da Lei Orgânica do Município de Cuité passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. São dependentes do segurado do RPPS aqueles definidos em lei municipal, vedada a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal." (NR)

Art. 3º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 148 da Lei Orgânica e na lei complementar municipal que o regulamenta, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município até a data de vigência desta Emenda poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I – caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II – caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III – caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Parágrafo único. Aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias vinculados ao RPPS ficam asseguradas, além das regras deste artigo, as regras de contagem de tempo, de transição e de aposentadoria por incapacidade permanente previstas nos arts. 2º a 5º da Emenda Constitucional nº 140, de 16 de outubro de 2026, inclusive quanto à integralidade e à paridade nelas previstas.

Art. 4º - Para os fins do art. 3º desta Emenda, as referências da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a servidor público federal, à União e a lei federal consideram-

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: EF6A-F9CB-696A-AB63

se feitas, respectivamente, ao servidor titular de cargo efetivo do Município de Cuité, ao Município e a lei municipal, e as referências à data de entrada em vigor daquela Emenda consideram-se feitas à data de vigência desta Emenda.

Art. 5º - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observados o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 6º - Fica revogado o art. 151 da Lei Orgânica do Município de Cuité.

Art. 7º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial ou na data de vigência da lei complementar municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o que ocorrer por último.

Cuité, 23 de novembro de 2026.

CAIO TIBERIO BARBALHO INACIO DA SILVA
Prefeito

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: EF6A-F9CB-696A-AB63